

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar de o Ministério Público Federal - MPF, mesmo antes da definição da competência federal para o processamento e julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo, combater a prática desse delito por meio do ajuizamento de ações penais, havia notícias que grande parte das decisões do judiciário federal adotava teses que favoreciam a manutenção dessa prática criminosa por fazendeiros.

Conforme entrevista<sup>1</sup> realizada pela Rádio Nacional AM de Brasília, no programa Revista Brasil, o então procurador geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo, afirmou que cerca de 40 mil trabalhadores haviam sido libertados aos longos dos últimos anos de situações análogas à escravidão, entretanto, ainda existia uma grande dificuldade na punição desse crime, *in verbis*:

Não conseguimos eliminar esta situação. Nós reprimimos, nós avançamos, mas ainda temos dificuldade. Especialmente na esfera criminal, não temos o mesmo sucesso que na esfera cível trabalhista. Então, fica parecendo que há uma impunidade. Se você aliar essa lucratividade e [o fato de] os criminosos ficarem impunes, parece que é interessante praticar esse crime.

Nesse sentido, objetivando investigar essa realidade iremos averiguar neste trabalho como tem sido a atuação do Órgão Ministerial no combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo, por meio da utilização do método de análise quanti-qualitativo, empregando as técnicas de coleta de dados bibliográficos, documentais e a realização de entrevistas semi-estruturadas com os membros<sup>2</sup> do Ministério Público Federal paraense, nas quais se objetivou identificar a atuação institucional do órgão no combate ao referido crime; o posicionamento de seus membros sobre os fundamentos jurídicos por eles utilizados na sustentação das denúncias e apelações.

Além disso, iremos analisar as informações obtidas em pesquisa de campo realizada em tese de doutorado com todos os processos envolvendo o crime tipificado no art. 149 do CPB, ajuizados ou acompanhados pelo *Parquet* federal na Seção Judiciária Federal paraense, até o término do ano de 2013, objetivando investigar quais os principais óbices existentes na persecução penal que vêm dificultando o efetivo combate ao crime e consequentemente, a punição dos escravocratas contemporâneos.

---

<sup>1</sup> Entrevista realizada em 28/01/2013, disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-01-28/lucro-e-impunidade-impulsionam-trabalho-escravo-no-pais-diz-procurador>>. Acesso em 26/07/2015.

<sup>2</sup> Foram entrevistados a Procuradora da República Maria Clara Noletto, coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea do MPF, no dia 14/04/2014. 1 CD *player* (45 min) e o Procurador da República Ubiratan Cazetta no dia 15/04/2014, 1 CD *player* (50 min).

## **2 A missão institucional do Ministério Público Federal no combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo no Brasil**

Com a definição da competência federal no processamento e julgamento dos crimes de redução a condição análoga à de escravo pelo STF<sup>3</sup>, em 30 de novembro de 2006, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 398041-6<sup>4</sup>, restou pacificado que o MPF é o órgão responsável pelo oferecimento das denúncias e acompanhamento dos processos, quando configurado o crime do art. 149, perante a Justiça Federal.

É válido ressaltar que o recurso extraordinário nº 398041-6 foi oriundo da ação penal nº 90.00.02136-7<sup>5</sup>, ajuizada no ano de 1992, pelo MPF paraense, o qual postulava a condenação do réu pela prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, sustentando a tese da competência federal para o processamento e julgamento deste delito.

Isso demonstra que o Ministério Público Federal Paraense, desde a década de 1990, vem defendendo a tese da competência federal, o que é constatado pela análise dos processos pesquisados, nos quais, em que pese existirem inúmeras decisões declinatórias de competência ainda em 1ª instância, o *Parquet* Federal, insistentemente, impetrava recurso em sentido estrito para o TRF-1, contestando a competência estadual e jamais deixou de ajuizar novas denúncias criminais<sup>6</sup>.

Atualmente, segundo informação obtida pela Nota Técnica n. 03/2013 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>7</sup>, de 21 de janeiro de 2014, nos anos de 2010 a 2013, o *parquet* ajuizou 469 (quatrocentos e sessenta e nove) ações penais envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo em todo território nacional, confirmando, assim, a missão assumida pela Instituição de combater a incidência deste crime no Brasil.

---

<sup>3</sup> O Recurso Extraordinário nº 398041/PA foi interposto pela Procuradoria Regional da República contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se havia decidido pela competência da Justiça Estadual. O STF por maioria dos votos entendeu que o trabalho análogo ao de escravo apesar de classificado como crime contra a liberdade individual, pelo fato de violar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, passa a ser tratado pela Suprema Corte como crime contra a coletividade dos trabalhadores, e portanto, crime contra a organização do trabalho, de competência do judiciário federal, nos termos do artigo 109, VI da CF.

<sup>4</sup> BRASIL. STF. Acórdão no RE nº 398041/PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Publicado no DJE nº 241 de 19 de dezembro de 2008.

<sup>5</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. Seção Judiciária Pará/ Marabá. Sentença Criminal nº 90.00.02136-7. Juiz: Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Publicado no e-DJF1 de 26 de junho de 1998.

<sup>6</sup> CAZETTA, Ubiratan. Entrevista livre concedida à autora, no dia 15/04/2014, 1 CD *player* (50 min).

<sup>7</sup> BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Nota Técnica nº 03 (atualizada) de 21 de janeiro de 2014 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <[http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/nota\\_tecnica\\_03\\_2013.pdf](http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/nota_tecnica_03_2013.pdf)>. Acesso em: 20/02/2015.

No âmbito do Ministério Público Federal, a 2ª Câmara, ou Câmara Criminal<sup>8</sup>, como é comumente denominada, é o órgão responsável por coordenar a atuação do *Parquet* no combate ao trabalho escravo e punir todos os crimes que conduzem a qualquer prática de escravidão contemporânea.

No ano de 2012, objetivando o efetivo combate do crime de redução a condição análoga à de escravo, a referida Câmara criou o Grupo de Trabalho – GT sobre Escravidão Contemporânea, por meio da Portaria nº 56, de 06 de novembro de 2012<sup>9</sup>, com o objetivo de assessorá-la na definição da política criminal de combate ao referido crime.

O grupo é composto por Procuradores da República de diversos estados da Federação e possui como objetivo principal aperfeiçoar a persecução penal do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, por meio do estabelecimento de políticas de atuação, da melhora da estrutura e eficiência dos órgãos responsáveis, bem como do aperfeiçoamento da comunicação e do relacionamento com a sociedade.

Dentre as principais atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho - GT, destaca-se a realização do I ENCONTRO TEMÁTICO SOBRE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA, seminário de alcance nacional ocorrido no mês de outubro de 2013, em Brasília, com a participação de membros do Ministério Público Federal, Poder Judiciário e Executivo.

No Seminário, foram apresentados os trabalhos desenvolvidos pelo GT desde a sua criação; dados estatísticos a respeito do tema; palestra com as discussões mais atuais sobre o trabalho escravo; debates com trocas de experiências visando tornar mais efetiva a persecução penal do crime, bem como o lançamento do novo manual de atuação na repressão ao trabalho escravo para os membros do Ministério Público Federal<sup>10</sup>.

Além disso, foi deliberado durante o Encontro Nacional, a necessidade dos membros do MPF acompanharem as fiscalizações dos Grupos Móveis de Fiscalização do MTE, face ao primordial auxílio na identificação das provas no local do crime, visando à melhor instrução dos Relatórios de fiscalização e das futuras ações penais. Isso porque, um relatório de fiscalização bem instruído é primordial para a instrução probatória, em face da dificuldade de

---

<sup>8</sup> A competência da Câmara Criminal está prevista nos artigos 58 a 62 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 6º do Regimento Interno do MPF e nas Resoluções nº 6/1993 e 40/1998, do Conselho Superior do MPF.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. *Portaria 2ª Câmara nº 56, de 06 de novembro de 2012*. Cria o Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e nomeia os seus integrantes. Disponível em:

<[http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/composicao-atual/Portaria\\_56\\_GT%20Escravidao%20Contemporanea.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/composicao-atual/Portaria_56_GT%20Escravidao%20Contemporanea.pdf)>. Acesso em: 16/03/2015.

<sup>10</sup> Esse manual visa fornecer subsídios teóricos para formulação da política criminal sobre o trabalho escravo e auxiliar os membros do MPF no combate ao referido crime. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/notas-tecnicas-planos-e-oficinas>>. Acesso em: 10/05/2015.

interpretação dos conceitos considerados “abertos” no artigo 149 do Código Penal pelo judiciário federal.

Dessa feita, o Grupo de Trabalho apresentou a referida proposta à Câmara Criminal por meio da criação de um grupo nacional composto por 35 Procuradores da República e, elaborou o edital de convocação dos membros interessados<sup>11</sup>. A partir de então, os Procuradores da República, de forma revezada, começaram a participar de algumas fiscalizações dos grupos móveis de forma integrada com o Ministério do Trabalho e Emprego que remete previamente ao grupo, as datas e locais das fiscalizações agendadas.<sup>12</sup>

Ainda com a finalidade de orientar e sensibilizar os membros do Ministério Público Federal sobre o tema, o Grupo de Trabalho solicitou um espaço na página da internet da 2ª Câmara Criminal para disponibilizar informações, peças processuais (especialmente denúncias), ofícios e documentos diversos envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo e correlatos<sup>13</sup>, bem como, elaborou e disponibilizou um questionário<sup>14</sup> para os membros com atuação criminal, visando obter um diagnóstico a respeito da posição individual deles a respeito da atuação institucional ante a fatos relacionados ao crime do art. 149 e correlatos do Código Penal.

Isso porque, baseado na análise dos recursos de apelação que tramitaram ou que estão em trâmite no TRF-1, os Procuradores Regionais da República, que atuam perante o referido Tribunal, vêm proferindo pareceres contrários<sup>15</sup> ao provimento de várias apelações

---

<sup>11</sup> O edital n. 01/2014 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão está disponível no site: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/grupos-de-fiscalizacao-movel/EDITAL%20PARTICIPACAO%20GRUPO%20FISCALIZACAO%20MOVEL%202014.pdf/view?searchterm=participa%C3%A7%C3%A3o+no+Grupo+de+Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o+M%C3%B3vel+%E2%80%93+2014%E2%80%9D>>. Acesso em: 25/04/2015.

<sup>12</sup> É válido ressaltar que em decorrência da crise econômica do país, com o corte orçamentário implementado no final do ano de 2015 pelo Governo Federal, a Procuradoria da República diminuiu em muito sua participação nas fiscalizações, em razão da não liberação de diárias e passagens para os referidos membros acompanharem as fiscalizações. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/governo-oficializa-corte-de-26-bilhoes-no-orcamento-de-2016-17963013>>

<sup>13</sup> Disponível em:

<<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidaocontemporanea>>. Acesso em: 20/04/2015.

<sup>14</sup> Disponível em:

<<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/notas-tecnicas-planos-e-oficinas>>. Acesso em: 22/04/2015.

<sup>15</sup> Conforme constatado nos seguintes acórdãos: apelação nº 2008.39.01.000082-0 (BRASIL. TRF da 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20083901000082-0. Relator: Italo Fioravanti Sabo Mendes. Publicado no e-DJF1, de 28 de novembro de 2011); apelação nº 2008.39.01.000450-2 (BRASIL. TRF da 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20083901000450-2. Relator: Fernando Castro Tourinho Neto. Publicado no e-DJF1 de 29 de novembro de 2010); apelação nº 2007.39.01.001175-8 (BRASIL. TRF da 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20073901001175-8. Relator: Fernando Castro Tourinho Neto. Publicado no e-DJF1 de 07 de dezembro de 2012); apelação nº 2004.39.00.01.0340-5 (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº. 20043900010340-5. Relator: Hilton Queiroz. Publicado no e-DJF1 de 16 de setembro de 2011), apelação nº 2007.39.01.000642-7

interpostas pelos procuradores da república nos processos oriundos da Seção Judiciária Paraense, bem como não estão interpondo recursos especiais contra as decisões absolutórias do TRF-1<sup>16</sup>, fazendo-nos assim questionar a missão institucional do Ministério Público Federal no combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo.<sup>17</sup>

Segundo Cazetta,<sup>18</sup> em que pese o Ministério Público Federal, enquanto instituição possua como bandeira, em nível nacional, o combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo, existem problemas de convencimento de alguns membros do *parquet* no tocante aos elementos caracterizadores do referido crime, que se utilizam do argumento da independência e autonomia funcional para emitirem pareceres contrários nas apelações interpostas dos casos constatados no Pará. Para o Procurador:

[...] esse problema de convencimento de alguns membros do Ministério Público Federal perpassa por uma dificuldade cultural de se enxergar o trabalho escravo, que vai além do aspecto processual. É raro a pessoa assumir isso dizendo que o trabalho escravo não existe, mas ele acredita que ele de fato não existe, e usa questões formais do tipo, faltou provar tal coisa, para não assumir o seu discurso. A luta cultural é mais difícil no processo.

No que diz respeito à diminuta quantidade de recursos especiais interpostos pelos Procuradores Regionais da República contra as decisões absolutórias proferidas pelo TRF-1, Cazetta<sup>19</sup> assevera que um dos argumentos muito utilizados por seus colegas são as limitações impostas pelos recursos extraordinários que, por sua vez, não admitem discussão de matéria fática.

No entendimento do Procurador da República<sup>20</sup>, a grande maioria das decisões absolutórias do TRF-1 não nega a existência do fato, ou seja, que determinados trabalhadores

---

(BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20073901000642-7. Relator: Cândido Ribeiro. Publicado no e-DJF1 de 26/07/2013), *apelação* nº 2007.39.01.001164-1 (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20073901001164-1. Relator: Fernando Castro Tourinho Neto. Publicado no e-DJF1 de 17 de fevereiro de 2012); *apelação* nº 2008.39.01.000185-3 (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20083901000185-3. Relator: Mário César Ribeiro. Publicado no e-DJF1 de 23 de janeiro de 2012) e a *apelação* nº 2008.39.01.000432-4 (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20083901000432-4. Relator: Mário César Ribeiro. Publicado no e-DJF1 de 03 de abril de 2012).

<sup>16</sup> Conforme pesquisa realizada em tese de doutorado, dos 17 acórdãos com decisões absolutórias, constatou-se a interposição de apenas 2 (dois) recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça pelos Procuradores Regionais da República, referente às apelações nº 2004.39.01.000352-3 e n. 2007.39.01.000561-7.

<sup>17</sup> Ressalta-se que muito embora os recursos especiais interpostos pelo MPF nas Apelações n. 2004.39.01.000352-3 (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 2004.39.01.000352-3. Relator: Hilton Queiroz. Publicado no e-DJF-1 de 06 de maio de 2011) e n. 2007.39.01.000561-7 (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 2007.39.01.000561-7. Relator: Hilton Queiroz. Publicado no e-DJF-1 de 11 de janeiro de 2013) não terem sido conhecidos pela presidência do TRF sob a invocação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”; o MPF interpôs agravo de decisão denegatória de recurso especial ao STJ, que ainda estão pendentes de julgamentos.

<sup>18</sup> Cf. CAZETTA, 2014, nota 7.

<sup>19</sup> Cf. CAZETTA, 2014, nota 7.

<sup>20</sup> *Idem*.

estivessem sido submetidos às condições de trabalhos descritas nas denúncias, e sim afirmam que essas condições de trabalho descritas nas peças acusatórias e comprovadas na instrução probatória, apesar de não serem adequadas, não configuram o tipo penal descrito no artigo 149 do CPB.

Dessa feita, para Cazetta<sup>21</sup> o recurso especial seria plenamente viável na maioria das decisões absolutórias proferidas pelo TRF-1, oriundas da Seção Judiciária Paraense, tendo em vista que o STJ não teria que revolver as provas, ou fazer novas provas, mas, tão somente, analisar as já assumidas desde a 1ª instância e valorá-las.

Diante dessa realidade, Noleto<sup>22</sup> afirma que o Grupo de Trabalho requereu à Corregedoria do Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara Criminal, a aferição dos trabalhos realizados pelos integrantes da carreira que tenham por objeto o delito do artigo 149 do Código Penal e crimes correlatos, bem como elaborou uma proposta de Resolução ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a criação de prioridade nos procedimentos investigatórios e nos processos cíveis e criminais, a ser observada por todos os membros do MPF, em todas as instâncias.

Ainda segundo Noleto<sup>23</sup>, o Grupo de Trabalho do MPF verificou a existência de grande discrepância entre o número de trabalhadores resgatados e a quantidade de ações penais ajuizadas, e um dos motivos apontados pelo GT foi a falta de articulação entre os órgãos governamentais, aliada a ausência de melhor infraestrutura, uma vez que não existe prioridade orçamentária para o combate do trabalho escravo, o que acaba refletindo na eficiência das persecuções penais.

Assim, visando buscar uma aproximação com os demais agentes envolvidos na persecução penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, o GT vêm realizando diversas reuniões estratégicas com os representantes do Departamento de Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando a promoção de ações conjuntas.

Além disso, para minimizar a problemática da coleta de provas, o GT, por meio da 2ª Câmara Criminal, elaborou um roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea<sup>24</sup> para ser utilizado como um guia pelas equipes de fiscalização dos grupos móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o entendimento doutrinário da caracterização atual do crime,

---

<sup>21</sup> *Idem.*

<sup>22</sup> Cf. NOLETO, 2014, nota 3.

<sup>23</sup> *Idem.*

<sup>24</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. *Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea*. Brasília: MPF / 2ª CCR, 2012.

bem como modelos de entrevistas com trabalhadores, intermediadores e instrução para feitura do auto de constatação e registro fotográfico.

Ademais, ainda se prontificou a orientar os auditores fiscais do trabalho, arrolados como testemunhas nas audiências penais, de modo a auxiliar a demonstração da materialidade e autoria do crime, visando impedir a efetividade dos artifícios usados pelos advogados de defesa nos processos criminais.

Por fim, o Procurador-Geral da República, mediante proposição do GT, requereu ao Conselho Nacional de Justiça<sup>25</sup>, a criação de meta para o julgamento prioritário dos processos que envolvam o crime de redução a condição análoga à de escravo e crimes conexos, ajuizados entre janeiro de 2010 e dezembro de 2013.

O CNJ<sup>26</sup>, em resposta ao pedido feito pelo procurador-geral da República, aprovou no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário como meta específica para o judiciário federal alcançar no ano de 2015, a identificação e julgamento de pelo menos 70% das ações penais e recursos relacionados ao crime de redução à condição análoga à de escravo, distribuídas até 31/12/2013.<sup>27</sup>

O Grupo de Trabalho do MPF, também foi responsável pela elaboração da minuta do Protocolo de ação conjunta celebrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Departamento de Polícia Federal, visando cumprir as 9 (nove) recomendações impostas à União, no parágrafo 265 do Relatório de Mérito nº 169/11, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Fazenda Brasil Verde”, aprovado pela comissão em 3 de novembro de 2011.<sup>28</sup>

### **3 A atuação do Ministério Público Federal paraense nos ajuizamentos e tramitações das ações penais no judiciário federal**

---

<sup>25</sup> Por meio do Ofício GAB/PGR/Nº 100/2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28597-cnj-avalia-politica-para-agilizar-julgamento-de-aco-esobre-trabalho-escravo>>. Acesso em: 26/05/2015.

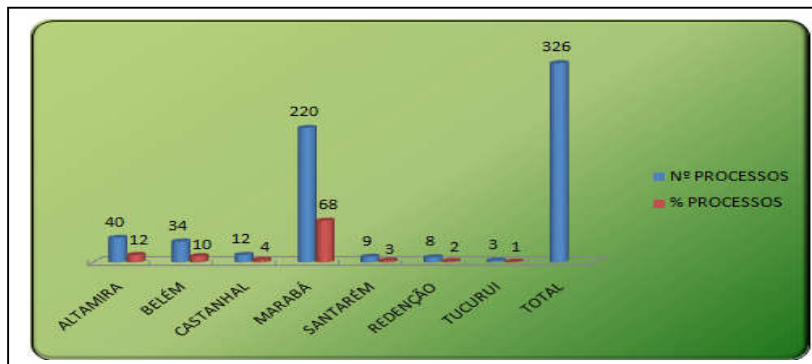
<sup>26</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/2015>>. Acesso em: 28/02/2015.

<sup>27</sup> É válido mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou, em dezembro do ano passado, por meio da Resolução n. 212/2015, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), com o objetivo de aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento aos dois crimes no Poder Judiciário. (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82193-cnj-servico-conheca-as-punicoes-para-o-trabalho-escravo>>)

<sup>28</sup> Cf nota 24.

No que diz respeito à análise dos processos pesquisados em tese de doutorado defendido por esta autora<sup>29</sup>, constatou-se que, até o final do ano de 2013, o Ministério Público Federal Paraense ajuizou 326 (trezentas e vinte e seis) ações penais envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo, distribuídas nas subseções judiciárias de Altamira, Belém, Castanhal, Santarém, Redenção e Tucuruí, conforme gráfico abaixo:

**GRÁFICO – 1**  
**Número e Percentual de Ações Penais ajuizadas por Subseção Judiciária Paraense.**



**Fonte:** Ministério Público Federal/Pará, 2014.

Desses processos, até a última atualização feita em dezembro de 2014, já haviam sido sentenciados em 1ª instância, 133 (cento e trinta e dois) processos, encontrando-se ainda em tramitação 193 (cento e noventa e três) denúncias criminais.

Dos processos já sentenciados, 114 (cento e quatorze) tiveram sentenças julgando o mérito da causa, sendo 52 (cinquenta e duas) condenatórias, 54 (cinquenta e quatro) absolutórias e 8 (oito) mistas<sup>30</sup> (condenatória e absolutória), conforme demonstrado no gráfico abaixo, em termos e percentuais:

Por sua vez, 19 (dezenove) processos foram extintos sem resolução de mérito, sendo 8 (oito) em razão da morte do acusado, 6 (seis) pela prescrição da pretensão punitiva e 5 (cinco) por litispendência.

Das sentenças absolutórias, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação perante o TRF da 1ª região em 36 processos, sendo que um dos principais

<sup>29</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, dez/2014.

<sup>30</sup> Utilizamos a expressão sentença mista para fazer referência à decisão que possui mais de um réu e que por sua vez, condena um (uns) réu (s) e absolve outro (s). A título de exemplo, citamos o Processo criminal nº 2007.39.01.000625-2, cuja sentença meritória condenou a ré Joyce Anne Ramalho, pela prática do crime de redução a condição análoga de escravo e absolveu o co-réu Reinaldo Paulo Pereira Júnior pelo mesmo crime. (BRASIL. TFR 1ª Região. Seção Judiciária Pará/ Marabá. *Sentença Criminal* nº 2007.39.01.000625-2. Juiz: Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Publicado no e-DJF1: 09 de março de 2009).



argumentos que vêm sendo utilizado pelo judiciário federal local para justificar essas absolvições é a ausência de provas suficientes à condenação, sob o fundamento do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.<sup>31</sup>

Isso se deve ao fato de que uma das grandes dificuldades encontradas na instrução processual que vêm possibilitando a absolvição dos acusados, ainda em primeira instância de julgamento, diz respeito à necessidade de se ratificar a prova colhida pelo grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em juízo, tendo em vista que, no processo penal, por melhor que seja a prova coletada na fase investigativa, a mesma terá que ser ratificada em juízo, à luz do que dispõe o artigo 155 do CPP.

Na grande maioria dos casos, entretanto, a sazonalidade é característica das principais atividades onde a mão de obra escrava é utilizada, sendo frequente a migração desses trabalhadores que, por sua vez, não possuem endereços fixos. Assim, no momento seguinte em que aquela realidade fática se desfaz, com o término da fiscalização e com a “libertação” dos trabalhadores, os mesmos se separam e, com eles, a prova se esvai, inviabilizando, assim, a repetição dos depoimentos dos ofendidos e testemunhas em juízo, em grande parte das ações penais.

É o que se observa com frequência na tramitação dos processos pesquisados, onde diversos são os despachos solicitando ao Ministério Público Federal o fornecimento de novo endereço das vítimas e testemunhas arroladas, em face da dificuldade de sua localização. Diante desta impossibilidade, o *parquet*, sem outra alternativa, em vários processos acaba por desistir da produção desta prova testemunhal em juízo.

A título de exemplo, citamos o processo nº 2007.39.04.000868-0<sup>32</sup>, de grande repercussão na mídia nacional, cujos denunciados são os proprietários da fazenda PAGRISA. Nele, constatou-se que, das 1064 vítimas (trabalhadores libertos pela fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho – GEFM), somente foi localizado e ouvido em juízo uma vítima, o trabalhador Cristiano Costa Martins, tendo o Ministério Público solicitado a desistência em relação às demais, em face da dificuldade de localização.

Assim, em que pese os Relatórios de Fiscalizações estarem bem embasados e munidos de fotografias, depoimentos dos trabalhadores em áudio e até em vídeo, a ausência

---

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Publicado: D.O.U. de 13/10/1941 e retificado em 24/10/1941.

<sup>32</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. Seção Judiciária Pará/ Marabá. *Ação Penal* nº 2007.39.04.000868-0. Partes: Ministério Público Federal x Murilo Villela Zancaner, Marcos Villela Zancaner e Fernao Villela Zancaner. Data da Instauração: 25/09/2007. Disponível em: <[http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200739040008680&secao=CAH&pg=1&trf1\\_captcha\\_id=128bdd2b3807f6fdd7da81fa3f9291db&trf1\\_captcha=v3t2&enviar=Pesquisar](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200739040008680&secao=CAH&pg=1&trf1_captcha_id=128bdd2b3807f6fdd7da81fa3f9291db&trf1_captcha=v3t2&enviar=Pesquisar)> Acesso em: 18/04/2015.

da sua ratificação em juízo vêm possibilitando a absolvição dos acusados, sob o argumento de respeito aos princípios do contraditório e da presunção de inocência, conforme se observa no trecho da sentença de 1º grau referente ao processo nº 2007.39.04.001121-1<sup>33</sup>, *in verbis*:

Ante a fatal inovação que ocorreria na situação fática encontrada por ocasião do flagrante, e sabendo-se que, em razão da migração de mão de obra que marca a atividade, seria naturalmente difícil repetir em Juízo os depoimentos dos supostos ofendidos, tal providência era de fundamental importância para a formação do convencimento do magistrado, que, como visto, haverá de ser baseado na livre apreciação da prova, produzida sob contraditório judicial. Ao negligenciar a esse respeito, a acusação acabou por inviabilizar um juízo mais preciso sobre a qualidade da água consumida pelos obreiros, assim como sobre as condições de trabalho, de habitação, de salubridade e de segurança então praticadas.

Desta feita, é frequente encontrarmos nessas decisões absolutórias, argumentos de que a condenação do réu importaria em ofensa ao princípio da presunção de inocência que, por sua vez, além de objetivar garantir à acusação e não a defesa, o ônus da prova, determina prevalecer o entendimento do estado de inocência do réu, em caso de dúvidas<sup>34</sup>.

Diante dessa dificuldade, constatou-se que muitos Procuradores da República estão requerendo a produção antecipada de provas em juízo, entretanto, o judiciário, na maioria das vezes, não as vêm acolhendo por não entenderem que a questão do deslocamento e a falta de residência fixa das testemunhas e vítimas sejam fatores de periculação da prova judicial.

Isso porque para o processo penal, a antecipação de provas não é obrigatória e deve ser exceção e jamais automática, sendo apenas permitida nos casos considerados urgentes, ou seja, naqueles em que há o risco das provas não serem produzidas mais tarde no processo, conforme dispõe o artigo 225 do CPP.

Além disso, aduz Cazetta<sup>35</sup> que o problema da produção antecipada de provas nos casos envolvendo o trabalho análogo ao de escravo é que a mesma somente seria inquestionável judicialmente se, no momento da sua produção, ainda por ocasião do flagrante, fosse garantida a presença de defensores públicos ou dativos para os supostos acusados.

Desta feita, seria então necessário levar junto com o grupo móvel de fiscalização, um conjunto de defensores públicos ou dativos para possibilitar o contraditório dos possíveis acusados na coleta antecipada das provas. E, mesmo assim, não se estaria isento de questionamento judicial, visto que, no processo penal, a atuação do defensor público somente

---

<sup>33</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. Seção Judiciária Pará/ Castanhal. *Sentença Criminal* nº. 2007.39.04.001121-1. Juiz: Omar Bellotti Ferreira. Publicado no e-DJF1 de 13 de março de 2014.

<sup>34</sup> NUCCI. Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 9ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 39.

<sup>35</sup> Cf. CAZETTA, 2014, nota 7.

se dá na impossibilidade do acusado constituir advogado particular, sob pena de ser declarada a nulidade do ato processual, em razão do disposto no artigo 263 do CPP.<sup>36</sup>

As jurisprudências tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal também são pacíficas nesse sentido, importando inclusive em nulidade processual em face da ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.<sup>37</sup>

Sobre a matéria, Noletto<sup>38</sup> argumenta que a antecipação de provas no sistema processual penal brasileiro é muito rara de ser aplicada, mesmo em outras situações, uma vez que o início da prova contraditória somente se dá após o recebimento da denúncia pelo juízo e, geralmente, o judiciário somente as concede nas hipóteses em que a testemunha está em vias de morrer ou quando o testemunho é perecível. Nos casos envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo, no entanto, a prova é produzida na fase pré-processual por meio do Relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, que se desfaz logo após o término da fiscalização pelo auditores fiscais do trabalho, não sendo possível revalidá-las sob o crivo do contraditório na fase processual.

Diante desse cenário, o MPF vem defendendo, em seus recursos, a tese de que, em decorrência da impossibilidade de se revalidar, na fase processual as provas produzidas pelo Relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, que o Judiciário as valide mediante a análise da qualidade técnica dos Relatórios, bem como pelo cumprimento das normas legais a ele pertinentes, tendo em vista que os relatórios são elaborados por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego que são servidores públicos qualificados para auferirem as condições de trabalho e salubridade do ambiente de trabalho e que produzem os relatórios/laudos, obedecendo as diversas normas regulamentares expedidas pelo próprio Ministério.

Referida tese encontra amparo na doutrina de Pacelli de Oliveira<sup>39</sup>, segundo o qual, em razão da natureza cautelar de determinadas provas, faz-se imprescindível sua imediata produção, mesmo que ainda no curso da fase investigativa e, diante da impossibilidade de repeti-las em juízo, defende sua perfeita validade na esfera judicial, ainda que elas tenham sido produzidas sem a participação da defesa do réu.

---

<sup>36</sup> NUCCI. Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 9a ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 39.

<sup>37</sup> Nesse sentido ver: BRASIL. STJ. Acórdão no Habeas Corpus nº 278.193/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Publicado no DJe de 27/02/2014 e BRASIL. STF. Acórdão no Habeas Corpus nº 92091/SP. Relator: Ministro Celso de Melo. Publicado no DJe nº 169 de 28.08.2012.

<sup>38</sup> Cf. NOLETO, 2014, nota 3.

<sup>39</sup> OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11 ed., rev. e autal. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pg. 378.

Desta feita, segundo o doutrinador<sup>40</sup>, mesmo que o laudo pericial tenha sido produzido na fase investigativa, sem o devido contraditório pelo réu, não deverá ser invalidado, pois o Código de Processo Penal<sup>41</sup>, além de somente autorizar o contraditório da prova pericial perante a jurisdição, também limita sua atuação ao exame da idoneidade dos peritos e das conclusões por ele alcançadas.

É válido asseverar, também, que é nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem pautando sua jurisprudência, aceitando a prova elaborada na fase de investigações, quando inviável sua repetição na fase judicial.<sup>42</sup>

Constatou-se, ainda, nas sentenças absolutórias, a dificuldade de se compreender o trabalho em condições degradantes, mesmo diante de robustas provas documentais existentes nos autos e, em que pese admitirem a submissão dos trabalhadores a ambientes de trabalhos desprovidos de condições adequadas de higiene e salubridade, afirmam que tais condições apenas burlam as normas de medicina e segurança do trabalho.<sup>43</sup>

As teses defendidas nessas decisões meritórias apoiam-se no argumento de que, para o Direito penal, nem todo trabalho degradante pode ser considerado relevante, mas tão somente se dele resultar a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo e, para tal, se utilizam da doutrina de Wilson Ramos Filho<sup>44</sup>, que por sua vez, diferencia o **trabalho em condições degradantes** como aquele que é vedado pelas leis trabalhista e penal, do **trabalho degradante**, que é tolerado pela legislação trabalhista.

Segundo o referido autor<sup>45</sup>, o fato de as leis trabalhistas assegurarem aos empregadores o direito de exigir trabalho em condições de risco à saúde ou à vida, mediante o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, acaba por permitir o trabalho degradante. Desta feita, conclui o citado autor que o trabalho degradante não importará em crime se for garantido ao trabalhador, o recebimento dos adicionais suplementares previstos nas leis trabalhistas, além disso, aduz que: “o trabalho degradante é, inclusive, legitimado pela legislação trabalhista; pois crime é submeter uma pessoa a trabalho degradante sem o pagamento dos adicionais respectivos”.

---

<sup>40</sup> Cf. OLIVEIRA, 2009, nota 38, p. 377.

<sup>41</sup> A esse respeito, consultar o disposto no art. 159, § 4º e § 5º, CPP.

<sup>42</sup> Consultar em: BRASIL. STJ. *Acórdão no Habeas Corpus* nº 130.945/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Publicado no DJe em: 25 de abril de 2011 e BRASIL. STJ. *Acórdão no Habeas Corpus* nº 113.976/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Publicado no DJe em: 09 de agosto de 2010.

<sup>43</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. Seção Judiciária Pará/ Castanhal. *Sentença Criminal* nº 2007.39.04.001121-1. Juiz: Omar Bellotti Ferreira. Publicado no e-DJF1 nº 50 de 13 de março de 2014.

<sup>44</sup> RAMOS FILHO. Wilson. *Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo-escravistas*. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.cpm.br/index.php/rdfd/artide/view/169/151>>. Acesso em 07/05/2015.

<sup>45</sup> *Idem*.

Diante disso, referidas decisões absolutórias vêm asseverando que o trabalho em condições degradantes, previsto como crime pela lei penal, é aquele envolvido em um contexto de total desrespeito à dignidade do trabalhador, evidenciando a intenção do empregador de subjugar e suprimir os direitos humanos mais fundamentais dos trabalhadores.

Para Cazetta, entretanto, é um equívoco se querer exigir uma subjugação do trabalhador que nem no tempo da escravidão negra no Brasil se tinha, *in verbis*:

A rigor, no tempo da escravidão negra não estavam todos os escravos submetidos aos grilhões o tempo todo. Eles eram propriedades de um senhor de escravo, mas tinham liberdade de se locomover dentro da fazenda, tinham um conjunto de direitos, às vezes você tinha a ideia que eles viviam acorrentados, mas não era prisão – a escravidão nunca foi necessariamente um sinônimo de prisão, e sim, uma restrição de direitos acima de qualquer razoabilidade.<sup>46</sup>

Outra tese constatada nas sentenças absolutórias refere-se à ausência do elemento subjetivo necessário para a configuração do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, a saber: “o dolo”, que por sua vez, impossibilita o enquadramento do autor do fato do delito sob o argumento de ausência de atuação direta no crime, fazendo com que a responsabilização penal recaia, apenas, sobre o intermediário, conhecido vulgarmente como “gato”, pessoa contratada para arregimentar os trabalhadores e orientar suas tarefas e atividades, ou, ainda, sobre o gerente do empreendimento.

Pela leitura da redação do artigo 18, inciso I do Código Penal<sup>47</sup>, constata-se, entretanto, que o nosso diploma legal adota as teorias da vontade<sup>48</sup> e do assentimento<sup>49</sup> que estabelecem, respectivamente, que age com dolo é aquele que, diretamente, quis o resultado, bem como aquele que, mesmo não desejando de forma direta, assume o risco de produzi-lo.

Isso porque o crime de redução a condição análoga à de escravo é caracterizado como um tipo penal doloso genérico, ou seja, ele não exige para sua configuração, um especial fim de agir na conduta do agente<sup>50</sup>. Assim, para a sua configuração basta que o dolo do agente alcance, alternativamente, um dos elementos do tipo, a saber: 1) submissão a

---

<sup>46</sup> Cf. CAZETTA, 2014, nota 7.

<sup>47</sup> Art. 18. Diz-se o crime: I- Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. (Cf. BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado: D.O.U. de 31/12/1940. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 12/02/2015.)

<sup>48</sup> Segundo a teoria da vontade, dolo seria tão-somente a vontade livre e consciente de querer praticar o crime. (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 15 ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 186).

<sup>49</sup> Para essa teoria, atua com dolo, aquele que antevendo o resultado lesivo com a prática da sua conduta, mesmo não querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência e assume o risco de vir a produzi-lo. (Cf. GRECO, 2013, p 186, nota 47).

<sup>50</sup> Citamos como exemplo de crime que exige um dolo específico na conduta do agente, o tipo previsto no art. 159 do CPB, que assim dispõe: Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. (Cf. BRASIL, *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940).

trabalhos forçados; 2) submissão à jornada exaustiva; 3) sujeição a condições degradantes trabalho; 4) restrição à locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto.

Esse entendimento é oriundo da adoção equivocada da teoria objetiva-formal (também chamada de restritiva) para a definição da autoria penal, a qual restringe a qualidade de autor apenas à pessoa que realiza o verbo nuclear do tipo. No entanto, o MPF em defesa vem postulando a aplicação da teoria do domínio do fato, fundamentado no artigo 29 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.<sup>51</sup>

Segundo essa teoria, também é considerado como autor do crime, aquele que possui o controle sobre o domínio final do fato, ou seja, que detém o poder de decisão sobre ele, planejando, organizando, controlando e com capacidade de fazê-lo cessar a qualquer tempo. Dessa feita, o conceito de autoria é ampliado permitindo que não apenas o executor do núcleo do tipo seja responsabilizado criminalmente, mas também o seu mentor intelectual.<sup>52</sup>

No caso específico do crime em estudo, é o fazendeiro quem decide contratar pessoas para trabalharem em seu nome e na sua propriedade, sendo dele a responsabilidade de prover condições dignas de moradia, segurança, higiene, alimentação, água e transporte para esses trabalhadores, uma vez que somente ele é quem detém o poder para viabilizar tais condições, e se assim não o faz, é porque visa se beneficiar e se locupletar desse tipo de trabalho menos oneroso.

Desta feita, dispensável é a exigência de o empregador manter contato direto e frequente com os trabalhadores escravizados, para a sua responsabilização penal, conforme entendimento do Tribunal Regional da 1ª Região que, por sua vez, reconhece que a responsabilidade penal do proprietário da fazenda não pode ser alijada pelo fato dele não ter agido pessoalmente na submissão dos trabalhadores às condições desumanas, reconhecendo ser este *o modus operandi* do crime prescrito no art. 149 do Código Penal.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL, *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado: D.O.U. de 31/12/1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 12/02/2015.

<sup>52</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. A teoria do domínio do fato e a autoria colateral. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>>. Acesso em: 18/06/2015.

<sup>53</sup> Consultar em: BRASIL. TFR 1ª Região. Habeas Corpus nº 2008.01.00.009278-7. Relator: Des. Italo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma. Publicado no e- DJF1 do dia 18 de agosto de 2008 e BRASIL. TFR 1ª Região. *Habeas Corpus* nº 2005.01.00.029275-3. Relator: Des. Olindo Menezes, Terceira Turma. Publicado no e- DJF1 do dia 18 de maio de 2007.

E, nesse sentido, foi também o voto do Ministro Cezar Peluso no acórdão que recebeu a denúncia originária do Inquérito nº. 3412/AL, no qual, ao aplicar a teoria do domínio do fato para definir a autoria do crime do art. 149 do Código Penal, considerou que os réus não podiam alegar ignorância sobre as condições a que os trabalhadores eram submetidos, eis que tinham o domínio dos fatos, condição esta que os qualificava como autores do delito.<sup>54</sup>

No tocante aos processos em tramitação na Seção Judiciária Federal Paraense que ainda não tiveram sentença em 1ª instância de julgamento, conforme já mencionado, constata-se que eles representam 59,20% dos processos ajuizados pelo MPF, sendo que a maioria está em tramitação há mais de 4 (quatro) anos.

Analisando a tramitação dos referidos processos, observou-se que a grande causa da demora processual refere-se ao cumprimento das cartas precatórias expedidas, tendo em vista que a quase totalidade dos atos de citação, interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas e vítimas desses processos são realizados por meio desse instrumento judicial.

Na grande maioria das vezes, constatou-se que a dificuldade está na localização principalmente das vítimas e testemunhas arrolada pelo Ministério Público Federal, em virtude da característica migratória dessas pessoas, conforme já mencionado ao norte deste capítulo.

Restou comprovada também, a inércia de alguns juízes deprecados, principalmente da justiça estadual paraense, sendo comuns os despachos requisitando a expedição de ofícios à Corregedoria da Justiça Estadual Paraense<sup>55</sup>, solicitando providências no cumprimento das cartas precatórias. Isso porque muitos juízes estaduais entendem que pelo fato das Varas Federais possuírem competência sobre todos os municípios do Estado, eles não poderiam realizar a precatória. Essa dificuldade já foi inclusive levada ao Conselho Nacional de Justiça que por sua vez determinou o cumprimento da precatória pelo juízo estadual.

Todavia, o artigo 42 da Lei nº 5.010/1996<sup>56</sup>, determina, expressamente, que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer comarca do estado ou território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, desde que seja a forma mais econômica e desembaraçada para a realização do ato ou diligência.

---

<sup>54</sup> BRASIL, STF. *Acórdão no Inquérito nº 3.412/AL*. Relatora: Min. Rosa Weber. Publicado no DJe nº 222 de 12 de novembro de 2012, p. 18.

<sup>55</sup> A título de exemplo citamos os processos nº 2005.39.00.010165-9 da Comarca de Belém e nº 2008.39.03.000216-4 da Comarca de Altamira, constantes no Banco de dados da presente tese.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Publicado: D.O.U de 1º de junho de 1966, retificada em 14.6 e 4.7.1966.

Noletto<sup>57</sup> assevera que, parte da demora na tramitação desses processos se dá em razão da própria condução das Varas Federais, uma vez que as audiências são marcadas com muita distância uma das outras, embora o Código de Processo Penal em seu artigo 400 determine a realização de audiência uma para instrução e julgamento do feito criminal.

O Poder Judiciário deve priorizar o processamento e julgamento não apenas dos processos envolvendo o trabalho análogo ao de escravo, mas de todos os relacionados em afronta aos direitos humanos em geral, com uma leitura mais ágil ou um tratamento mais diferenciado, uma vez que a morosidade sempre vai existir, face as características desse tipo de ação penal, envolvendo sempre a expedição de diversas cartas precatórias.

O Ministério Público Federal também vem pleiteando em juízo, o confisco dos produtos e proveitos do crime de redução a condição análoga à de escravo em favor da União<sup>58</sup>, por entender que “uma repressão penal eficiente para os crimes do artigo 149, e conexos, exige, além da aplicação da pena privativa de liberdade, o correto manuseio de instrumentos que permitam atingir a esfera patrimonial dos agentes criminosos, seja para garantir a reparação do dano, seja para evitar o locupletamento ilícito do produto do crime”<sup>59</sup>.

Trata-se de um dos efeitos genéricos e automático da condenação, ou seja, uma consequência da sentença penal condenatória, totalmente independente e autônoma da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual subsiste, mesmo diante da prescrição executória, que somente atinge o cumprimento da pena, e deve ser implementada, após o trânsito em julgado da ação, conforme dispõe o artigo 91, II, “b” do CPB<sup>60</sup>.

Assim, o confisco atinge os produtos e os proveitos do crime, ou seja, qualquer vantagem diretamente auferida com a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, tais como: o carvão, a cana de açúcar, pastos para criação de gado, peças de roupas, prédios construídos (produto) etc. ou ainda, qualquer vantagem decorrente da venda destes produtos (proveito).

---

<sup>57</sup> Cf. NOLETO, 2014, nota 3.

<sup>58</sup> NOLETO esclarece que em que pese independer de fundamentação e previsão na sentença condenatória, o Ministério Público Federal em sede de alegações finais vem abordando, justificando e exigindo a implementação deste efeito, indicando, inclusive, os bens que consistem em produtos do crime ou aqueles decorrentes, direta e indiretamente, da prática criminosa. (Cf. NOLETO, 2014, nota 3)

<sup>59</sup> Conforme o Manual de atuação na repressão ao trabalho escravo para os membros do Ministério Público Federal. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/roteiro\\_de\\_atuacao\\_contra\\_escravidao\\_contemporanea.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/roteiro_de_atuacao_contra_escravidao_contemporanea.pdf)> Acesso em: 10/04/2015.

<sup>60</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado: D.O.U. de 31/12/1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 12/02/2015.



Referido efeito da sentença penal condenatória é de fundamental importância para possibilitar a quebra do ciclo que alimenta as cadeias produtivas da escravidão moderna e impedir o locupletamento ilícito por parte dos autores deste crime.

Em face da dificuldade de se apreender e guardar até o trânsito em julgado do processo, a maioria dos produtos decorrentes da prática deste crime, eis que principalmente no Estado do Pará, são produtos sazonais e perecíveis e, diante da inovação promovida pela Lei nº 12.694, de 7 de julho de 2012, que ao inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 91 do Código Penal, possibilitou, excepcionalmente, o assenhoramento para a União de bens ou valores adquiridos de forma lícita pelo condenado, adquiridos antes ou depois da prática do delito, nas hipóteses em que os produtos ou proveitos do crime não tenham sido localizados ou estiverem no exterior, o MPF nas denúncias criminais ajuizadas após o advento desta lei, vem postulando a aplicação destes efeitos genéricos da pena, nos processos envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo e aguarda sua plena efetivação, quando do trânsito em julgado das referidas ações.

## **CONCLUSÃO**

O combate ao trabalho escravo é uma bandeira assumida pela Procuradoria da República Paraense, desde a década de 1990, com o ajuizamento de inúmeras ações criminais e, especialmente, com a implantação da Procuradoria da República no município de Marabá, em 1996. Esse trabalho se disseminou pela Instituição, levando a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no início de 2000, articular o envio de todos os relatórios frutos das fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o competente ajuizamento das ações penais pelo Ministério Público Federal em todo o país.

No entanto, a Procuradoria paraense vem enfrentando certa resistência por parte de alguns Procuradores Regionais da República, na condução das apelações por ela interpostas no TRF-1, onde além deles emitirem pareceres contrários ao provimento desses recursos, pelo fato de não se convencerem quanto aos elementos caracterizadores do tipo penal, estão deixando de interpor recursos especiais ao STJ contra as decisões absolutórias proferidas por aquela Corte recursal.

No que pertine a atuação do Ministério Público Federal nos ajuizamentos e acompanhamento das ações penais na Seção Judiciária Federal do Pará, os principais problemas enfrentados pelo *Parquet* no efetivo combate ao crime é a demora na tramitação processual ocasionada, ou pela demora no cumprimento das cartas precatórias expedidas,

ocasionada pela dificuldade de localização das vítimas e testemunhas arroladas pela acusação, diante da característica migratória dessas pessoas; ou pela inércia de alguns juízes deprecados, principalmente os da justiça estadual paraense, ou ainda, pela própria condução das Varas Federais, que não dão tratamento diferenciado nos processos envolvendo o trabalho análogo ao de escravo, deixando de priorizar o processamento e julgamento de tais feitos.

Da análise das decisões judiciais de 1ª instância, 48% das sentenças foram absolutórias e tiveram como fundamento, a ausência de provas, tendo em vista a dificuldade de se ratificar, na esfera judicial, a prova colhida na fase investigativa. No entanto, contrariando esse argumento, o MPF vem sustentando a tese de validação da prova elaborada na fase de investigação, colhidas nos Autos de Infrações lavrados pelos Grupos Móveis de Fiscalização do MTE, por ser inviável sua repetição na fase judicial, conforme amparo na doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outra tese utilizada nessas sentenças absolutórias de 1ª instância refere-se ao argumento da ausência de atuação direta no crime, ou ausência de “dolo”, nesse sentido, o MPF vem requerendo que seja aplicada a teoria do domínio do fato, segunda a qual é considerado como autor do crime, aquele que detém o poder de decisão sobre ele, planejando, organizando, controlando e com capacidade de fazê-lo cessar a qualquer tempo, não se fazendo imprescindível assim, que o empregador mantenha contato direto e frequente com os trabalhadores escravizados para a sua responsabilização penal.

Por fim, constatamos, ainda, que o MPF paraense vem pleiteando em juízo, após o trânsito em julgado das condenações, o confisco dos produtos e proveitos do crime de redução a condição análoga à de escravo em favor da União, bem como qualquer vantagem decorrente da venda de tais produtos. E, mais recentemente, diante da dificuldade de se apreender e guardar até o trânsito em julgado do processo, a maioria dos produtos decorrentes da prática deste crime, em face de sua perecibilidade, o MPF vem postulando o assenhoreamento para a União dos bens ou valores adquiridos de forma lícita pelo condenado, no montante do proveito e vantagem auferidos pelo condenado com a prática delituosa.

Diante do exposto podemos concluir que apesar dos entraves diagnosticados pela análise dos processos criminais ajuizados e conduzidos pelo MPF paraense, atinentes ao crime de redução a condição análoga à de escravo, vem o referido órgão, de maneira incansável contribuindo para a punição dos escravocratas contemporâneos, quer no aprimoramento das teses jurídicas, quer na própria política institucional de sensibilização dos seus membros e da própria sociedade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. A teoria do domínio do fato e a autoria colateral. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>>. Acesso em: 18/06/2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 15 ed. Niterói: Editora Impetus, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. *Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea*. Brasília: MPF / 2ª CCR, 2012.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, dez/2014.

NUCCI. Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 9a ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11 ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RAMOS FILHO. Wilson. *Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo-escravistas*. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.cpm.br/index.php/rdfd/artide/view/169/151>>. Acesso em 07/05/2015.